



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000
Contato: (84) 3673-9979 ([Whatsapp](#)) - Email: upanema@tjrn.jus.br

Processo nº 0800407-10.2025.8.20.5160

Tipo de Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **Autor:** ----- **Réu:** -----

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Dispensado relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº9.099/95.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por inexistir provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

2. PRELIMINARES

2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ventilou a parte demandada a eventual falta de interesse de agir da parte autora por não ter efetivado o pleito objeto do presente processo na via administrativo, contudo, à luz do artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não pode se exigir o prévio requerimento administrativo como pré-requisito para que o jurisdicionado busque amparo no Judiciário.

De outro lado, as condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas na inicial, o que se encontra devidamente demonstrado nos presentes autos. Posto isso, AFASTO a preliminar arguida.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

De igual modo, afasto a impugnação de justiça gratuita, haja vista que, em que pese a insurgência da parte requerida quanto à sua concessão, não anexou aos autos qualquer elemento apto a levar

este Juízo à conclusão diversa, descortinando-se a presunção relativa de veracidade das alegações de hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Portanto, SUPERADA a fase preliminar, passo ao julgamento do mérito.

3. MÉRITO

O mérito versa sobre negativação em cadastro de proteção ao crédito em decorrência da existência de uma dívida de R\$ 2.323,87 (dois mil e trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 27/01/2022, que a parte autora alega que desconhece.

Requeru a parte autora o pagamento de danos materiais, concernentes à negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes sob o fundamento de que não tem conhecimento da suposta dívida, bem como a declaração de inexistência do contrato que a originou.

O Código de Processo Civil assim disciplina a distribuição do ônus da prova:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)” (grifos acrescentados)

Contudo, compulsando os autos, em especial a peça de contestação, o demandado juntou o termo de adesão cartão de crédito PAC - cartão de crédito (ID nº157316163) e faturas do cartão, suscitando que foi celebrado contrato regularmente Cartão de Crédito ----- (cartão final 2423), desde 24/08/2020. E que a negativação do seu nome foi realizado devido a dívida deixada pelo o autor na fatura da data 27/01/2022, conforme ID nº157316164.

A título de reforço, infere-se dos documentos acostados pelo demandado que o(a) Autor(a) aderiu ao contrato para utilização do cartão de crédito, visto que utilizou o referido cartão.

O demandado fez juntar aos autos faturas de utilização do cartão de crédito consignado objeto da lide (ID nº157316160) onde é possível verificar que a parte Autora realiza compras mensalmente de forma que o valor é pago por meio de boleto bancário.

Frise-se que o fato da parte Autora utilizar regularmente o cartão de crédito para despesas pessoais demonstra sua anuência e perfectibiliza a relação contratual questionada, ainda, mais porque o cartão de crédito é operacionalizado mediante senha de uso pessoal e intransferível.

Portanto, não há controvérsia sobre a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora para compras, a exemplo do que estampa o demonstrativo hospedado no ID nº157316160, ao passo que há comprovação de compras nas -----, -----, ----- dentre outros tantos.

Coaduno com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quanto a matéria:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE UTILIZADO PARA REALIZAR SAQUE E COMPRAS. EXPRESSA INFORMAÇÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO ABAIXO DO VALOR TOTAL DE CADA FATURA. DESCONTO PARCIAL EM FOLHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES DAS PRESTAÇÕES MENSIS. DEVIDA A INCIDÊNCIA DOS JUROS PREVISTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRN, AC nº 0843274-49.2021.8.20.5001, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Ibanez Monteiro, assinado em 14/07/2022).

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDICATIVO DE USO PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITO E PARA COMPRAS. DIFERENÇAS MARCANTES COM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. CONFUSÃO INEXISTENTE ENTRE AS MODALIDADES DE CONTRATO. PAGAMENTO CONSIGNADO DE VALOR MÍNIMO MENSAL. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS EM CASO DE PAGAMENTO ABAIXO DO VALOR TOTAL DE CADA FATURA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator. (APELAÇÃO CÍVEL, 0811292-90.2021.8.20.5106, Des. Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, ASSINADO em 17/03/2023)

Da análise acurada dos autos, observa-se que realmente restou estabelecida a relação contratual decorrente ao cartão de crédito PAC - (cartão final 2423), conforme demonstrada no (ID nº157316163), realizada em canais eletrônicos e mediante assinatura eletrônica.

Quanto à regularidade da contratação mediante aplicativo e por meio de biometria facial e a indicação da geolocalização, vejamos. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor dos serviços deverá ser analisada objetivamente, ou seja, independentemente de culpa. Para sua caracterização, por sua vez, faz-se necessária a demonstração de três requisitos legais: o ato ilícito, o dano ao consumidor, e o respectivo nexo de causalidade entre eles.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de negócio jurídico entre as partes. A contratação indicada pela requerida é feita por aplicativo, não havendo documentos físicos a serem assinados, sendo disponibilizada cópia dos termos gerais do contrato no próprio site da instituição financeira.

Essa modalidade de contratação é uma das características marcantes das ditas “Fintechs”, que são definidas pelo Banco Central do Brasil como sendo empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor.

Sendo assim, a contratação ocorreu por meio de aplicativos instalados no celular da interessada, de modo que a prova da relação contratual pode ser feita de vários modos.

São esses os elementos de convicção, o que impõe a improcedência do pedido, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar condenação por danos morais e materiais.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial aqui colacionado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE.

RECLAMADO QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. II, DO CPC. CONTRATO FIRMADO ELETRONICAMENTE – APLICAÇÃO DO ART. 441, DO CPC. ASSINATURA DIGITAL SUFICIENTE PARA EXPRESSAR A ANUÊNCIA DA RECLAMANTE COM A CONTRATAÇÃO. VALORES DEVIDAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES TURMAS RECURSAIS TJPR. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0003192-38.2019.8.16.0103 - Lapa - Rel.: Juíza Maria Roseli Guinessmann J. 23.11.2020)

Nessa urdidura, a demonstração de o cartão foi utilizado, assim como cartão de crédito PAC - (cartão final 2423) e faturas (ID nº157316159 e anexos) que acompanha assinatura digital da parte autora, assim como selfie e documento pessoal, os quais demonstra compatibilidade com os documentos pessoais do autor, anexados à exordial (ID n.154740764).

Na mesma linha, a parte autora não comprova nos autos que as parcelas das faturas foram adimplidas de forma integral, ou seja, sequer junta comprovantes de pagamentos das faturas que restou lançadas no cartão.

Portanto, por haver uma contratação de Cartão devidamente comprovada e não existir nos autos o adimplemento, resta legal a possibilidade do demandado em proceder com a inserção do nome e CPF da autora no cadastro de proteção ao crédito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial aqui colacionado:

RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 09/01/2018. Recursos inominados interpostos em 08/05/2018 e 20/09/2018 e conclusos ao relator em 22/04/2019. 2. No âmbito da inovação tecnológica, a contratação eletrônica no direito bancário consiste na aquisição de produto financeiro por meio de internet ou caixa eletrônico, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira. Estas operações bancárias eletrônicas são concretizadas pela utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista ou por meio de biometria, inexistindo contrato escrito e não gerando documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação. 3. O fato de não existir contrato escrito é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), como o extrato demonstrativo da operação. 4. Na regulamentação jurídica do comércio eletrônico, oportuna se faz a observância do princípio da equivalência funcional, segundo o qual as negociações firmadas no ambiente virtual devem ser consideradas equivalentes àquelas feitas em papel, não devendo haver declaração de invalidade de um ato pela circunstância de ter sido firmado através de transmissão eletrônica de dados. [...]

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000022-36.2018.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 12.06.2019)

São esses os elementos de convicção, o que impõe a improcedência do pedido, sendo o nome no cadastro de proteção aos créditos SPC e SERASA resta legal, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar condenação por danos morais e materiais.

Logo, por não ter a parte autora se desincumbido de provar fato constitutivo do direito ventilado, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Assim, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, e por consequência extingo o processo com resolvendo o seu mérito, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios sucumbenciais, em observância às determinações dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

CASO INTERPOSTO RECURSO INOMINADO por qualquer das partes, INTIME-SE o recorrido para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95).

COM OU SEM CONTRARRAZÕES. Encaminhem-se os autos eletrônicos para o juízo de Admissibilidade (Art. 1.010, § 3º, do CPC) e julgamento para a Turma Recursal competente do E.TJRN (art. 41, § 1º da Lei 9.099/95).

CASO NÃO HAJA RECURSO, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Upanema/RN, data da assinatura.

Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06 INGRID RANIELE

FARIAS SANDES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES

12/09/2025 16:04:04 <https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 163778464

25091216040417

IMPRIMIR

GERAR PDF